

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem 82/2019.**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

 Quero cumprimenta-los quando nesta oportunidade cumpre encaminhar para vossa apreciação o projeto de lei 82/2019.

 O presente projeto de lei tem a pretensão de estabelecer de forma mais clara a legislação da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal em nosso Município, ou seja, o Serviço Inspeção Municipal – SIM.

 A questão até possui legislação, contudo, a ela nunca se acostou nenhuma regulamentação. Visto esta ausência e a necessidade de regulamentar o assunto, decidiu-se por uma nova lei e então, a partir dela, regular as atividades pertinentes a esta área de atuação do Poder Público. Também no novo projeto de lei adequa-se a situação das penalidades, inclusive a das multas que estão por completo desatualizadas, pois com base em referências inexistentes. Adota-se daí por adiante a URM – Unidade de Referencia Municipal. Outro possibilidade abarcada no presente projeto de lei é a possibilidade de conveniar com o Estado, no caso CISPOA para melhor prover o atendimento.

 Segue em anexo, a título informativo, minuta de decreto que dispõe sobre a regulamentação do serviço, que eventualmente poderá ser modificado visando sua melhor aplicação.

 A questão de variação das multas obedece ao §1º art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

 Deste modo, com a aprovação da nova lei, a atual existente será revogada e o regulamento que o serviço precisa será, então, elaborado e disposto em Decreto do Poder Executivo, para o seu fiel cumprimento.

Nada mais para o momento, na expectativa de aprovação do proposto, despeço-me.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 09 de dezembro de 2019.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Gilmar Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 72, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõem sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem aninam no município de Arroio do Padre e cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e revoga a Lei Municipal nº 016/2001.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**Art. 2º** É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município de Arroio do Padre.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização de que trata esta lei será executada, em nível municipal, pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**Art. 4º** Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos pela legislação vigente, que faz comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar no Município de Arroio do Padre, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica o Município autorizado a celebrar o convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão da Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – CISPOA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com observância das exigências da legislação vigente.

**Art. 6º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretara, isolada ou cumulativa, as seguintes sanções:

I – advertência, quando a infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de no valor equivalente de 10 (dez) até 20 (vinte) URM’s – Unidade de Referência Municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, aplicada em dobro em casos de reincidência.

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentam condições higiênico-sanitários adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

VI - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consiste na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeiro do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**Art. 7º** As despesas da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento municipal vigente.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará no que entender cabível as disposições desta Lei.

**Art. 9º** Foi revogada no ato de publicação desta Lei, a Lei Municipal nº 016, de 21 de março de 2001.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 09 de dezembro de 2019.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal